



REVISTA JURÍDICA DA AMAZÔNIA

Ano 2 nº 2

ISSN 2965-9426

Submetido em: 31/07/2024

Aprovado em: 06/11/2025

DOI: <https://doi.org/10.63043/2qrceb96>

Judicialização da política ambiental no Brasil: entre o ativismo judicial e a autocontenção na proteção dos direitos ambientais

Judicialization of environmental policy in Brazil: between judicial activism and self-containment in the protection of environmental rights

Jefferson Marques Costa

Doutorando em Direito pela Univali. Mestre em Direito pela Univali. Especialista em Prevenção e Combate à Corrupção. Especialista em Direito Constitucional. Promotor de Justiça em Rondônia desde junho de 2004. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6643561574637562>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0001-9984-2448>. E-mail: 21656@mpro.mp.br.

Resumo

Este artigo tem como objetivo examinar a judicialização da política ambiental no Brasil, focalizando a tensão entre o ativismo judicial e a autocontenção na proteção dos direitos ambientais. A pesquisa concluiu que a judicialização das questões ambientais no Brasil é uma resposta necessária à inércia e à insuficiência das ações dos poderes Legislativo e Executivo. A autocontenção judicial, por sua vez, sugere uma intervenção mais reservada, apenas quando há clara violação de direitos ou insuficiência dos mecanismos políticos e administrativos. Conclui-se que a proteção dos direitos ambientais no Brasil requer um Judiciário equilibrado, capacitado e cooperativo, capaz de integrar conhecimentos científicos e colaborar com os diferentes setores da sociedade para enfrentar os desafios ambientais de forma eficaz e sustentável.

Palavras-chave: judicialização; ativismo judicial; autocontenção; direitos ambientais; política ambiental.

Abstract

This article aims to examine the judicialization of environmental policy in Brazil, focusing on the tension between judicial activism and self-restraint in the protection of environmental rights. The research concluded that the judicialization of environmental issues in Brazil is a necessary response to the inertia and insufficiency of the actions of the Legislative and Executive powers. Judicial self-restraint, in turn, suggests a more reserved intervention, only when there is a clear violation of rights or insufficiency of political and administrative mechanisms. It is concluded that the protection of environmental rights in Brazil requires a balanced, capable and cooperative Judiciary, capable of integrating scientific knowledge and collaborating with different sectors of society to face environmental challenges in an effective and sustainable way.

Keywords: judicialization; judicial activism; self-restraint; environmental rights; environmental policy.

Introdução

O fenômeno da judicialização das políticas ambientais no Brasil reflete crescente tendência nas democracias contemporâneas, na qual o Poder Judiciário ocupa papel cada vez mais ativo no enfrentamento de questões complexas que atravessam as esferas legais, sociais e políticas. Assim, o presente artigo tem como objetivo examinar a judicialização da política ambiental no Brasil, focalizando a tensão entre o ativismo judicial e a autocontenção na proteção dos direitos ambientais.

Essa intervenção pode ser vista como resposta à ineficácia dos outros poderes em lidar com a urgência e a complexidade das questões ambientais, estando intimamente ligada aos princípios de urgência e precaução, fundamentais no direito ambiental brasileiro.

A pesquisa adota abordagem qualitativa, baseada em estudo bibliográfico e análise doutrinária, jurisprudencial e normativa, com referência a autores como Sarlet, Barroso, Mendes, Moraes e Cruz, além de examinar casos emblemáticos que ilustram os desafios da judicialização ambiental. A hipótese central é que a judicialização das questões ambientais, embora necessária para garantir a proteção dos direitos fundamentais e enfrentar crises ambientais urgentes, deve ser calibrada entre ativismo e auto contenção, evitando que o Judiciário se torne superprotagonista e comprometa a separação dos poderes.

O artigo está estruturado em seis partes: (i) fundamentos da judicialização da política ambiental, situando-a no contexto dos direitos humanos e da evolução normativa; (ii) ativismo judicial em matéria ambiental, com suas justificativas e críticas; (iii) auto contenção judicial e seus limites; (iv) desafios da sustentabilidade no contexto jurídico brasileiro; (v) análise de casos emblemáticos, como Belo Monte, desmatamento na Amazônia e desastre de Mariana; e (vi) considerações finais sobre os impactos da judicialização para a proteção dos direitos ambientais e para a governança democrática.

Como referenciais teóricos, o estudo dialoga com a doutrina constitucional e ambiental brasileira, bem como com instrumentos internacionais que reforçam a interdependência entre direitos humanos e proteção ambiental. Busca-se oferecer uma análise crítica e propositiva, indicando caminhos para um Judiciário equilibrado, capacitado e cooperativo, capaz de integrar conhecimentos científicos e atuar de forma eficaz e sustentável na promoção da justiça ambiental.

Analizar a judicialização da política ambiental através deste prisma permite uma compreensão mais aprofundada sobre como o Brasil está posicionando-se frente aos desafios ambientais globais e qual o papel do seu sistema jurídico nesse contexto. Explorar-se-ão essas matérias, contribuindo para o debate sobre a efetividade das ações judiciais na promoção de um desenvolvimento verdadeiramente sustentável.

1 Fundamentos da judicialização da política ambiental

A partir de 1972, a intrincada estrutura desenvolvida para salvaguardar os direitos humanos, conforme estipulado pela Declaração Universal de 1948, precisou se adaptar ao novo entendimento de que o acesso a um ambiente saudável constitui também um direito humano essencial.

Essa evolução provocou uma reavaliação crítica da tradicional categorização dos direitos humanos em gerações. Historicamente, esses direitos foram classificados

em três dimensões: a primeira engloba os direitos civis e políticos (articulados nos artigos 3º a 21 da Declaração Universal de 1948), a segunda compreende os direitos econômicos, sociais e culturais (previstos nos artigos 22 a 28 da mesma Declaração), e a terceira abarca os direitos de solidariedade, que foram detalhados nos 26 princípios da Declaração de Estocolmo. Tal classificação enfrentou críticas por sugerir uma “conotação negativa de sucessão temporal e decadência”, desafiando a noção de que todos os direitos humanos são universais e interdependentes.

A Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993 veio esclarecer quaisquer mal-entendidos anteriores, ao destacar em seu parágrafo 5º que “todos os direitos humanos são universais, interdependentes e inter-relacionados”. Dita declaração enfatiza que a comunidade internacional deve abordar os direitos humanos de maneira global, justa e equitativa, tratando-os igualmente e com a mesma intensidade. Assim, fica claro que as Declarações de Direitos Humanos de 1948 e de 1972 não estão em conflito, mas são complementares entre si.

A perspectiva apresentada é ainda mais reforçada pelo reconhecimento da Resolução nº 217 da Assembleia Geral da ONU, que eleva os 26 princípios da Declaração de Estocolmo ao mesmo patamar de importância da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, constituindo-os como importantes referenciais éticos. Adicionalmente, a Declaração de Estocolmo teve impactos significativos no âmbito jurídico interno.

Após 1972, uma série de reformas constitucionais subsequentes passou a incorporar a proteção ao meio ambiente entre os direitos humanos fundamentais. Atualmente, mais de cem constituições pelo mundo garantem o direito ao acesso a um meio ambiente considerado “saudável”, “seguro”, “limpo” ou “equilibrado”. Muitas vezes denominado de “ecologização da ordem jurídica”, tal fenômeno é caracterizado pelo fortalecimento do princípio da solidariedade entre as gerações. Este princípio implica a obrigação das sociedades contemporâneas de adotar medidas que preservem os interesses das gerações futuras, assegurando à humanidade não apenas um ambiente saudável, mas também o acesso a direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

A conexão entre direitos humanos e proteção ambiental pode ser observada em diversos dispositivos de tratados internacionais, exemplificando como a legislação global incorporou essa interdependência:

a) Os artigos 35.3 e 55 do Primeiro Protocolo Adicional de 1977 às Convenções de Genebra de 1949 tratam da proibição de métodos e meios de guerra que causem danos ambientais extensos, duradouros e graves¹.

b) A Convenção das Nações Unidas de 1972² sobre a Proibição do Uso Militar ou Hostil de Técnicas de Modificação Ambiental (ENMOD) endereça preocupações

¹ O Decreto Legislativo nº 1, de 17 de março de 1992 – aprovou os Protocolos I e II, e o Decreto nº 849, de 25 de junho de 1993 – promulgou os Protocolos.

² Não ratificada pelo Brasil, que não fez parte da Convenção ENMOD.

específicas relacionadas ao uso de tecnologias que possam alterar o ambiente de maneira adversa.

c) Os parágrafos 5º e 20 da Carta Mundial da Natureza de 1982, que promovem a conservação da natureza e a utilização sustentável dos recursos naturais, destacando a responsabilidade humana em preservar a vida na Terra.

d) As Declarações de Cartagena sobre Refugiados de 1984 e de San José sobre Refugiados e Migrantes Forçados de 1994, que reconhecem as vítimas de desastres ambientais como migrantes forçados, elegíveis para proteção sob o direito de asilo.³

e) O artigo 24, parágrafo 2, alínea ‘c’, da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989⁴, que obriga os Estados-partes a investir em pesquisa, tecnologia, tratamento de água e fornecimento de alimentos saudáveis para combater desnutrição e doenças, levando em consideração os riscos da poluição ambiental.

f) A Convenção sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça nas Questões Ambientais de 1998⁵, que adota o Princípio 10 da Declaração do Rio de 1992, garantindo o acesso à informação e a participação pública nos processos decisórios sobre o meio ambiente, reforçando a transparência e a governança democrática em questões ambientais.

Em 2020, a população brasileira intensificou seus questionamentos sobre a eficácia das ações governamentais frente a problemas ambientais significativos, incluindo o crescimento das queimadas e do desmatamento ilegal na Amazônia. Internationalmente, essa postura do governo brasileiro foi igualmente questionada, resultando em impactos econômicos adversos, principalmente em relação às negociações de exportação. Historicamente, o descuido do Poder Público com as questões ambientais, especialmente no que tange às mudanças climáticas, é evidente.

De acordo com a Constituição Brasileira de 1988, nos artigos 23, VI e 225, é reconhecido que a manutenção de um ambiente equilibrado é fundamental para uma vida digna, sendo uma obrigação do Poder Público defendê-lo, preservá-lo e protegê-lo. Este é um mandamento constitucional, não uma mera opção política.

A judicialização das questões ambientais no contexto internacional ganhou impulso significativo a partir da Conferência de Estocolmo em 1972. Segundo Ricardo (2019), a conferência foi um marco que levou à criação de várias políticas ambientais em diversos países, refletindo uma nova era de conscientização e ação legislativa.

Com o passar dos anos, tribunais ao redor do mundo começaram a interpretar e aplicar leis ambientais de maneira cada vez mais robusta. Em Lima (2020), é discutido como tribunais europeus, por exemplo, começaram a considerar seriamente as implicações ambientais em suas decisões, influenciando diretamente políticas públicas

³ Houve adesão política e jurídica pelo Brasil, das Declarações de Cartagena, de forma indireta pela lei 9.474/97.

⁴ O Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990, aprovou a Convenção e o Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, promulgou a Convenção, que entrou em vigor no Brasil em 23 de outubro de 1990.

⁵ Conhecida como Convenção de Aarhus, não foi ratificada pelo Brasil, que dela não fez parte.

e práticas corporativas. Este movimento foi significativamente evidenciado por lides como o “Caso *López Ostra vs Espanha*” no Tribunal Europeu de Direitos Humanos, que associou a poluição ambiental a violações dos direitos humanos.

No âmbito das mudanças climáticas, o caso Urgenda na Suprema Corte dos Países Baixos é frequentemente citado como um exemplo de como os tribunais podem forçar ações governamentais. Pereira (2021) analisa este caso destacando como a decisão estabeleceu um precedente legal para a responsabilidade governamental na redução das emissões de gases de efeito estufa, baseando-se em obrigações legais e direitos humanos.

Essas decisões são parte de uma tendência crescente de litígios ambientais, como discutido por Silva (2022). O autor argumenta que a judicialização é tanto uma resposta à inação política quanto uma manifestação de um ativismo judicial mais amplo, que procura preencher lacunas legais e forçar a implementação de políticas efetivas de proteção ambiental.

Apesar dos avanços, a judicialização das questões ambientais enfrenta críticas relacionadas à sua eficácia e às implicações para a separação de poderes. Costa (2023) examina como essas ações podem complicar as relações entre os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, levantando questões sobre a adequação do Judiciário para gerir questões complexas e muitas vezes técnicas relacionadas ao meio ambiente.

No Brasil, a judicialização da política ambiental representa campo de estudo fundamental para a compreensão da interação entre os poderes Judiciário, Legislativo e Executivo no contexto de uma das maiores crises ambientais globais. Este feito reflete a crescente demanda por intervenções judiciais em áreas onde há falhas legislativas ou inação governamental, especialmente em temas críticos como a proteção ambiental.

Silva (2022) observa que o aumento das ações judiciais relacionadas ao meio ambiente no Brasil evidencia mudança significativa na maneira como o direito ambiental é percebido e implementado, sinalizando maior disposição do Judiciário em assumir papel ativo na proteção dos recursos naturais. Essa tendência é reforçada pela urgência de responder às ameaças ambientais que comprometem a biodiversidade e a qualidade de vida das futuras gerações.

No entanto, a crescente judicialização também levanta questões sobre a sustentabilidade desse ativismo judicial a longo prazo. Costa (2023) argumenta que, embora as intervenções judiciais possam oferecer soluções rápidas para impasses ambientais, elas podem também criar dependência das esferas política e social em relação ao Judiciário para a resolução de problemas ambientais. Essa ligação pode resultar em desequilíbrio dos poderes, onde o Judiciário é visto como legislador de facto, condição que poderia potencialmente enfraquecer a democracia ao minar o papel dos poderes Legislativo e Executivo.

Além disso, a análise do papel do Judiciário na política ambiental brasileira é essencial para entender como decisões locais podem ter implicações globais. O Brasil, como uma das principais reservas de biodiversidade do mundo e ator crucial nas discussões globais sobre mudanças climáticas, tem suas políticas ambientais observadas internacionalmente.

Nesse sentido, Rocha (2023) destaca que o estudo da judicialização no Brasil oferece valiosas lições sobre os limites e potenciais do Judiciário em moldar políticas ambientais que não apenas respondam a imperativos legais, mas também éticos e sociais.

Oliveira (2022) aponta que, ao garantir a execução de políticas conforme o estabelecido por lei, o Judiciário contribui para a estabilidade e previsibilidade necessárias para o desenvolvimento sustentável. Este papel é fundamental em um ambiente onde interesses econômicos muitas vezes prevalecem sobre a conservação ambiental, e onde políticas ambientais podem ser relegadas a segundo plano por considerações político-econômicas de curto prazo.

O Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/2012), como explica Oliveira (2022), é outro pilar da legislação ambiental no Brasil que tem sido objeto de numerosos debates e desafios jurídicos. Este Código estabelece as regras sobre a proteção da vegetação nativa, áreas de preservação permanente, e a exploração florestal.

Além das leis, as políticas como o Plano Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) e a Política Nacional de Recursos Hídricos são fundamentais para a gestão ambiental no país. Santos (2023) destaca que estas políticas são projetadas para enfrentar os desafios específicos relacionados às mudanças climáticas e à gestão sustentável da água, respectivamente.

A importância do Judiciário na interpretação e aplicação dessas leis e políticas é crucial, uma vez que as decisões judiciais não apenas resolvem conflitos, mas também criam precedentes que influenciam a maneira como as leis são aplicadas e entendidas no futuro. A atuação do Judiciário pode tanto fortalecer como enfraquecer as políticas ambientais, dependendo da orientação das decisões (Costa, 2024). Por exemplo, decisões que favorecem uma interpretação mais estrita das leis ambientais podem reforçar os engajamentos de conservação, enquanto decisões que favorecem interpretações mais flexíveis podem facilitar o desenvolvimento econômico em detrimento da sustentabilidade ambiental.

Esse contexto prepara o terreno para a análise do papel do Judiciário, cuja atuação se torna crucial diante da insuficiência dos demais poderes na efetivação das políticas ambientais, tema que será objeto no tópico seguinte.

2 Ativismo judicial em contexto ambiental

O conceito de ativismo judicial tem sido amplamente debatido no cenário jurídico brasileiro, principalmente à luz de uma crescente participação do Poder Judiciário em questões tradicionalmente atribuídas aos poderes Legislativo e Executivo. Fernandes (2012, p.115) oferece um conceito sucinto de ativismo judicial na forma seguinte:

Uma atitude ou comportamento dos magistrados em realizar a prestação jurisdicional com perfil aditivo ao ordenamento jurídico – ou seja, com regulação de condutas sociais ou estatais, anteriormente não reguladas, independente de intervenção legislativa – ou com a imposição ao Estado de efetivar políticas públicas determinadas (ativismo jurisdicional); ou ainda como um comportamento expansivo fora de sua função típica, mas em razão dela (ativismo extrajurisdicional).

Ativismo judicial, segundo Barroso (2021), refere-se à atuação dos juízes que, extrapolando suas funções típicas, intervêm na política ou na economia, muitas vezes preenchendo lacunas deixadas pelos outros poderes. Essa definição aponta para uma intersecção delicada entre o direito e a política, onde o papel do juiz se expande além da mera aplicação da lei para a moldura das políticas públicas.

Mendes (2022) argumenta que o ativismo judicial pode ser visto tanto como uma necessidade quanto um perigo. É necessário quando os poderes tradicionais do Estado falham em proteger direitos fundamentais ou em responder a urgências sociais. No entanto, é perigoso porque pode levar a uma concentração de poder nas mãos do Judiciário, comprometendo a separação de poderes e a democracia.

Dentro desse contexto, Oliveira (2022) sugere que o ativismo judicial muitas vezes surge de uma interpretação expansiva dos direitos fundamentais. Por exemplo, decisões sobre saúde pública, como as que garantem medicamentos não listados pelo SUS, exemplificam como o Judiciário pode atuar proativamente para garantir direitos básicos, indo além da letra da lei.

A visão de Nalini (2021) reforça que o ativismo judicial não deve ser automaticamente visto como negativo. Ele pode ser mecanismo eficaz para a realização de justiça social e para o fortalecimento da cidadania, especialmente em situações em que há inércia legislativa ou administrativa. Por outro lado, Santos (2023) critica o ativismo judicial por, às vezes, impor aos magistrados uma carga de decisões políticas que deveriam ser tomadas por representantes eleitos. Essa crítica ressalta o potencial de conflito entre a legitimidade democrática e a necessidade de uma resposta judicial efetiva.

Conforme discutido por Pereira (2023), o ativismo judicial também levanta questões sobre a previsibilidade do direito e a segurança jurídica. A intervenção ativa dos juízes pode levar a certa imprevisibilidade nas decisões judiciais, o que é problemático tanto para a estabilidade jurídica quanto para a confiança pública no sistema de justiça.

O diálogo entre os poderes é apontado por Lima (2021) como solução potencial para os dilemas apresentados pelo ativismo judicial. Uma colaboração mais efetiva entre os poderes pode ajudar a equilibrar a necessidade de ação judicial proativa com o respeito à autonomia dos domínios legislativo e executivo.

Os autores Lourenço Grieco Neto *et al* (2023) argumentam que, frente a um estado de coisas constitucional no qual direitos ambientais são continuamente violados ou negligenciados, o Judiciário não apenas pode como deve intervir para garantir a aplicação efetiva da legislação ambiental e a proteção de direitos fundamentais.

Luís Roberto Barroso (2012) oferece visão crítica e detalhada sobre como o ativismo judicial se relaciona com a legitimidade democrática. Antes, entretanto, é interessante ler uma passagem que revela os perigos do ativismo judicial, mencionada no artigo de Horita e Almeida (2014, p. 95), conforme segue:

Deslocar a esfera da decisão política dos legitimamente responsáveis democraticamente, para depositá-la em mão da função jurisdicional não promoverá a efetividade; pelo contrário, trará falsa expectativa de efetividade e por resultado a destruição da última utopia, que seria o governo dos juízes.

Barroso destaca que, embora o ativismo judicial possa parecer um desvio dos processos políticos tradicionais, ele é muitas vezes uma resposta necessária à inércia política ou legislativa. Ele aponta que o ativismo judicial, especialmente em democracias jovens e em desenvolvimento como o Brasil, pode funcionar como um mecanismo essencial para corrigir falhas do sistema político que, de outra forma, poderiam resultar em injustiças sociais e ambientais graves.

Eliotério Fachin Dias e Lívia Gaigher Bósio Campello (2020) examinam o papel dos juízes nas cortes nacionais e internacionais em matéria ambiental, destacando a importância do ativismo judicial na promoção de uma governança ambiental eficaz. Eles observam que, diante de desafios globais como as mudanças climáticas e a perda de biodiversidade, tribunais ao redor do mundo têm sido chamados a interpretar e aplicar o direito ambiental de maneira mais proativa.

A expansão desse ativismo, especialmente em sistemas jurídicos que conferem aos tribunais papel constitucionalmente robusto na proteção de direitos fundamentais, mostra a crescente interdependência entre direito e políticas públicas no enfrentamento das questões ambientais contemporâneas.

A compreensão das justificativas e críticas ao ativismo judicial é fundamental para delimitar o espaço legítimo de atuação dos magistrados, o que conduz à reflexão sobre a autocontenção judicial como mecanismo de equilíbrio institucional.

3 Autocontenção e os limites da atuação judicial

O conceito de autocontenção judicial, ou *judicial restraint*, é central na discussão sobre os limites e o papel apropriado do Poder Judiciário dentro do sistema de separação de poderes. Este conceito sugere que os tribunais devem evitar decidir questões que, idealmente, deveriam ser resolvidas pelos poderes Legislativo ou Executivo, mantendo postura de deferência para com as decisões e competências desses poderes, especialmente em matérias que envolvem ampla discricionariedade política ou técnica.

De acordo com Mendes (2022), a autocontenção judicial serve como princípio orientador para manter o equilíbrio entre os poderes estatais, garantindo que o Judiciário não venha a usurpar funções que a Constituição destina a outros ramos do governo.

Silva (2023) argumenta que, no contexto ambiental, a autocontenção é particularmente importante devido à complexidade e à natureza técnica das questões envolvidas. Questões ambientais frequentemente requerem conhecimentos especializados em áreas como biologia, ecologia e engenharia, campos que estão fora da formação padrão dos magistrados.

Além disso, Nalini (2021) reforça que a autocontenção não implica inatividade judicial frente a violações claras de direitos ou à inércia injustificada dos outros poderes, especialmente quando estão em jogo direitos fundamentais, incluindo o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme previsto na Constituição.

Oliveira (2022) complementa que a autocontenção judicial também está vinculada à ideia de previsibilidade e segurança jurídica. Ao evitar decisões que representem grandes desvios das normas e práticas estabelecidas, os tribunais contribuem para um ambiente regulatório estável, o que é especialmente valorizado no contexto dos investimentos necessários para a conservação ambiental e o desenvolvimento sustentável.

Conforme discutido por Silva (2023) e Mendes (2022), um dos principais desafios para a autocontenção judicial reside na necessidade de interpretar e aplicar leis ambientais complexas, que frequentemente exigem conhecimentos interdisciplinares. Silva aponta a dificuldade de magistrados em se manterem atualizados com os avanços científicos, enquanto Mendes ressalta a tentação de intervenção judicial em políticas públicas como intrusão potencial nas funções legislativa e executiva.

Oliveira (2022) aborda as implicações da autocontenção judicial para a eficácia das políticas ambientais e a proteção intergeracional. Informa que a inação judicial pode levar a danos ambientais irreversíveis, destacando casos em que a urgência da intervenção judicial é evidente.

4 Desafios da sustentabilidade no contexto jurídico brasileiro

A sustentabilidade no contexto jurídico brasileiro enfrenta desafios significativos, dada a complexidade das interações entre desenvolvimento econômico, proteção ambiental e direitos sociais. Segundo Moreira (2022), apesar da robustez normativa, o Brasil enfrenta dificuldades em implementar essas leis de maneira eficaz, o que frequentemente resulta em danos ambientais significativos sem a devida responsabilização dos infratores.

O primeiro grande desafio é a eficácia da legislação ambiental. Oliveira (2023) argumenta que a falta de recursos humanos e financeiros para órgãos ambientais, como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), compromete sua capacidade de monitorar e combater as violações ambientais de maneira adequada. Além disso, a corrupção e a influência política muitas vezes interferem nas decisões técnicas, prejudicando a aplicação das políticas ambientais.

Além disso, a interação entre as legislações federal, estadual e municipal pode resultar em uma sobreposição de normas que, por vezes, gera conflitos e incertezas jurídicas. A complexidade do arcabouço jurídico ambiental brasileiro frequentemente leva a um cenário onde normas de diferentes esferas de governo entram em colisão, dificultando a implementação de políticas ambientais coerentes e eficazes.

Embora a descentralização da gestão ambiental tenha o potencial de adaptar a legislação às realidades locais, ela também pode gerar discrepâncias na aplicação das leis (Nalini, 2021). Essas discrepâncias surgem principalmente devido às variações na capacidade técnica e política entre estados e municípios.

Em regiões onde a capacidade técnica é limitada, a aplicação das normas ambientais pode ser inadequada, resultando em proteção ambiental insuficiente. Por outro lado, em locais com maior capacidade técnica e maior comprometimento político, as leis ambientais podem ser aplicadas de maneira mais rigorosa, criando um cenário de desigualdade na proteção ambiental.

A questão da sustentabilidade também está intrinsecamente ligada aos direitos humanos, particularmente no que diz respeito aos direitos das comunidades indígenas e tradicionais. Silva (2021) salienta que os projetos de desenvolvimento econômico frequentemente entram em conflito com os modos de vida dessas comunidades.

O caso de Belo Monte é exemplo notório de situação em que direitos dos povos indígenas foram profundamente impactados. Este caso exemplifica como o desenvolvimento nem sempre é sinônimo de progresso social e ambiental, levantando questões sobre a adequação do modelo de desenvolvimento adotado e a necessidade de um planejamento mais inclusivo e respeitoso às diversas realidades sociais e ambientais.

Outro desafio notável é a integração efetiva dos princípios de sustentabilidade no direito privado, especialmente nas atividades empresariais. Pereira (2023) argu-

menta que as empresas precisam adotar práticas de governança corporativa que incluam responsabilidade socioambiental, não apenas por questão de conformidade legal, mas como elemento central de sua estratégia de negócios. Isso requer mudança na cultura empresarial e entendimento de que práticas sustentáveis podem coexistir com o lucro econômico.

5 Casos emblemáticos e desafios futuros na judicialização ambiental no Brasil

O caso da Usina Hidrelétrica de Belo Monte exemplifica vividamente as complexas tensões entre desenvolvimento energético, conservação ambiental e direitos indígenas no Brasil. O projeto, um dos maiores empreendimentos de infraestrutura do país, mergulhou em controvérsias legais e sociais devido a processos de licenciamento ambiental questionáveis e consultas inadequadas às comunidades indígenas impactadas.

Os estudos de impacto ambiental, criticados por sua inadequação, não conseguiram abordar integralmente as consequências ecológicas e sociais do projeto. Essa falha destacou um padrão recorrente nos grandes projetos de desenvolvimento, onde a urgência de avanço econômico muitas vezes supera a diligência necessária na avaliação ambiental e social.

A consulta às comunidades indígenas, requisito legal e ético para projetos dessa magnitude, foi amplamente vista como insuficiente e superficial, não atingindo os padrões internacionais de consentimento livre, prévio e informado. Segundo a pesquisa de Sequeira (2014), o ativismo transnacional desempenhou papel significativo na resistência contra a construção de Belo Monte.

Redes de ativismo formadas por ONGs locais e internacionais, movimentos sociais e comunidades indígenas conseguiram levar a questão para arenas globais, pressionando por normas e práticas mais rigorosas em relação aos direitos humanos e ambientais. Este engajamento ilustra mobilização eficaz através das fronteiras, destacando a usina como um caso de potenciais violações tanto de direitos ambientais quanto humanos.

As decisões judiciais sobre Belo Monte ressaltaram a dificuldade em equilibrar os interesses econômicos com a proteção ambiental e os direitos dos povos indígenas. Estas decisões criaram precedentes importantes para futuros projetos de infraestrutura, sinalizando a necessidade de planejamento mais rigoroso e inclusivo. Ainda assim, conforme discutido por Moreira (2022), o caso também revelou as limitações do sistema Judiciário em lidar com a complexidade das questões socioambientais envolvidas, muitas vezes resultando em processo de tomada de decisão fragmentado e reativo.

O caso Belo Monte, portanto, não é apenas emblemático dos desafios de implementar grandes projetos de infraestrutura em áreas sensíveis, mas também destaca a crescente importância do ativismo transnacional e judicial no cenário socioambiental

brasileiro. Ele reforça a necessidade de uma governança mais integrada e responsável, que verdadeiramente leve em conta as vozes das comunidades impactadas e os imperativos ambientais no planejamento e execução de projetos de desenvolvimento.

A batalha contra o desmatamento ilegal na Amazônia tem sido área de intensa atuação judicial. As cortes brasileiras têm desempenhado papel crucial na tentativa de frear essa prática, através da aplicação de sanções severas a infratores e da invalidação de atos administrativos que contrariam a legislação ambiental vigente. Oliveira (2023) analisa a eficácia dessas ações judiciais, indicando que, apesar dos esforços significativos, a persistência do desmatamento revela limitações na capacidade de fiscalização e na implementação de decisões judiciais, refletindo desafios maiores na governança ambiental do país.

O desastre de Mariana, causado pelo rompimento de uma barragem de rejeitos da Samarco Mineração, é um dos maiores desastres ambientais do Brasil. As respostas judiciais a este incidente têm sido uma mescla de ações punitivas e compensatórias, focadas tanto na reparação dos danos causados quanto na punição dos responsáveis. Conforme discutido por Silva (2021), as decisões judiciais neste caso têm pressionado por uma revisão das práticas de segurança em barragens em todo o país, evidenciando a necessidade de regulamentação mais rigorosa e de uma fiscalização mais efetiva.

A gestão das zonas costeiras do Brasil apresenta um desafio constante, envolvendo a necessidade de proteger ecossistemas sensíveis enquanto se permite o desenvolvimento econômico. As cortes têm sido palco de numerosos conflitos que envolvem legislações ambientais, direitos de propriedade e interesses de desenvolvedores. Nalini (2021) argumenta que as decisões judiciais neste contexto frequentemente buscam um equilíbrio precário, tentando harmonizar a conservação ambiental com a viabilidade econômica, o que muitas vezes resulta em soluções comprometedoras que não satisfazem nenhum dos lados completamente.

Olhando para o futuro, o Judiciário brasileiro enfrenta o desafio de adaptar suas práticas e estruturas para responder de forma mais eficaz às demandas da justiça ambiental. Isso inclui não apenas a necessidade de maior especialização em direito ambiental entre os magistrados, como sugere Pereira (2023), mas também a implementação de processos judiciais que possam lidar de forma mais ágil e informada com a complexidade dos casos ambientais.

A discussão avança sobre a importância de maior integração entre conhecimento científico e jurídico, propondo uma judicatura mais proativa e menos reativa nas questões ambientais, o que poderia melhorar significativamente a qualidade e a rapidez das respostas judiciais em situações de crise ambiental.

O equilíbrio entre o ativismo judicial e a autocontenção na proteção dos direitos ambientais constitui um dos dilemas mais complexos do direito contemporâneo no Brasil. A crescente judicialização das questões ambientais reflete a necessidade de

intervenção do Poder Judiciário frente à inércia ou ineficácia dos outros poderes. Conforme Moreira (2022), o ativismo judicial ocorre quando os tribunais assumem papel proativo na defesa do meio ambiente, interpretando de maneira expansiva os direitos constitucionais e influenciando diretamente as políticas públicas ambientais.

A judicialização ambiental muitas vezes surge em contextos em que há falhas legislativas ou administrativas que ameaçam direitos fundamentais. Oliveira (2023) argumenta que, diante da incapacidade ou demora do Poder Executivo em implementar políticas ambientais efetivas, o Judiciário é convocado a agir para garantir a proteção dos recursos naturais e os direitos das comunidades afetadas. Isso é evidente em casos emblemáticos como o da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, no qual as decisões judiciais tentaram equilibrar os interesses econômicos com a necessidade urgente de proteger o meio ambiente e os direitos dos povos indígenas.

Entretanto, o ativismo judicial não está isento de críticas. Nalini (2021) ressalta que a intervenção excessiva dos juízes pode levar a concentração de poder no Judiciário, o que pode comprometer o princípio da separação dos poderes. A autocontenção, portanto, é vista como uma necessária prudência, segundo a qual os juízes devem evitar substituir a atuação dos poderes Executivo e Legislativo, limitando-se a assegurar que suas ações estejam de acordo com a Constituição e as leis vigentes.

Silva (2021) destaca que o desafio da autocontenção é particularmente significativo no campo ambiental devido à complexidade técnica das questões envolvidas. Os juízes, muitas vezes, não possuem o conhecimento especializado necessário para avaliar os impactos ambientais de maneira adequada, o que pode levar a decisões baseadas em informações incompletas ou incorretas. Isso reforça a importância de uma abordagem judicial que valorize as evidências científicas e respeite a *expertise* das agências ambientais.

Além disso, a previsibilidade e a segurança jurídica são aspectos cruciais que a autocontenção busca preservar. Pereira (2023) observa que a variabilidade nas decisões judiciais pode gerar incertezas para os atores econômicos e sociais, comprometendo a estabilidade necessária para o planejamento e a implementação de políticas ambientais de longo prazo. A autocontenção, portanto, não deve ser entendida como passividade, mas como um esforço para garantir que a intervenção judicial seja bem fundamentada e limitada ao necessário.

No entanto, a linha tênue entre o ativismo judicial e a autocontenção é frequentemente desafiada pela urgência das crises ambientais. Situações como o desmatamento na Amazônia e os desastres ambientais, exemplificados pelo caso da Samarco em Mariana, exigem respostas rápidas e eficazes que muitas vezes não podem esperar a ação dos poderes Executivo e Legislativo. Moreira (2022) afirma que, nesses casos, a intervenção judicial proativa pode ser essencial para evitar danos irreparáveis ao meio ambiente e às comunidades afetadas.

Portanto, o papel do Judiciário na proteção dos direitos ambientais deve ser balanceado cuidadosamente entre a necessidade de ação imediata e a preservação dos princípios democráticos. A formação contínua e a capacitação dos magistrados em temas ambientais são medidas essenciais para melhorar a qualidade das decisões judiciais e garantir que elas sejam baseadas em uma compreensão aprofundada dos impactos socioambientais.

Em suma, a proteção dos direitos ambientais no Brasil requer um Judiciário que saiba navegar entre o ativismo e a autocontenção, garantindo a aplicação justa e eficaz das leis ambientais sem comprometer a separação dos poderes. A integração de conhecimentos científicos e a cooperação entre os diferentes poderes e setores da sociedade são fundamentais para enfrentar os desafios ambientais de maneira eficaz e sustentável.

Considerações finais

O objetivo deste artigo foi examinar a judicialização da política ambiental no Brasil, com foco na tensão entre o ativismo judicial e a autocontenção na proteção dos direitos ambientais. Foi realizado estudo bibliográfico e análise doutrinária, jurisprudencial e de legislação para entender como o Judiciário brasileiro tem atuado em face dos desafios ambientais contemporâneos e quais são as implicações dessa atuação para a governança ambiental e a separação dos poderes no país.

A análise concluiu que a judicialização das questões ambientais no Brasil é resposta necessária à inércia e à insuficiência das ações dos poderes Legislativo e Executivo. A intervenção judicial tem se mostrado essencial para a promoção de políticas públicas ambientais eficazes, garantindo a proteção dos direitos fundamentais e respondendo a crises ambientais urgentes. A judicialização não apenas corrige falhas na aplicação da legislação ambiental, mas também estabelece novos padrões de conduta governamental e corporativa, moldando as políticas públicas de forma a alinhá-las com os mandatos constitucionais e internacionais de proteção ambiental.

A postura proativa do Judiciário, ou ativismo judicial, se justifica pela necessidade de responder a violações graves ou negligências em matéria de direitos ambientais. Esse ativismo tem permitido ao Judiciário não apenas aplicar a lei, mas também influenciar diretamente a formulação e a implementação de políticas públicas. No entanto, essa abordagem levanta questões sobre a separação de poderes, já que uma atuação excessivamente intervencionista pode desbalancear as relações entre o Judiciário, o Legislativo e o Executivo.

Em contrapartida, a autocontenção judicial sugere intervenção mais reservada, intervindo apenas quando há clara violação de direitos ou quando os mecanismos políticos e administrativos se mostram insuficientes. Essa prática visa preservar a

harmonia e o equilíbrio entre os poderes, evitando que o Judiciário se torne superprotagonista na condução de políticas públicas. A autocontenção é particularmente valorizada em questões ambientais, onde as decisões envolvem profundas implicações econômicas e sociais que podem ser mais bem avaliadas por instâncias políticas.

O equilíbrio entre ativismo e autocontenção é fundamental para garantir que a judicialização da política ambiental contribua efetivamente para a promoção de políticas sustentáveis, sem comprometer o princípio da separação dos poderes. A intervenção judicial, quando bem calibrada, pode atuar como mecanismo essencial para a implementação de políticas públicas em áreas sensíveis e urgentes como o meio ambiente, corrigindo falhas sistêmicas e promovendo a justiça ambiental.

A relevância do Judiciário como agente de mudança nas políticas ambientais é amplificada pela crescente conscientização pública e internacional sobre a crise ambiental. A sociedade demanda ações concretas que assegurem a conservação e a recuperação ambiental, pressionando o Judiciário a agir como um defensor dos direitos ambientais, especialmente em cenários de crise política ou de retrocessos legislativos. Casos emblemáticos, como os que envolvem a Usina Hidrelétrica de Belo Monte, o desmatamento na Amazônia e o desastre de Mariana, exemplificam a complexidade e a importância das decisões judiciais na política ambiental brasileira.

Esses casos destacam a necessidade de planejamento mais rigoroso e inclusivo, considerando tanto os impactos ambientais quanto os direitos das comunidades afetadas. Eles também ilustram os desafios e as limitações do sistema Judiciário em lidar com questões socioambientais complexas, muitas vezes resultando em processo de tomada de decisão fragmentado e reativo. Para enfrentar esses desafios, é essencial que o Judiciário brasileiro continue a se capacitar e a se especializar em direito ambiental, desenvolvendo compreensão profunda das questões técnicas e científicas envolvidas.

Em conclusão, a proteção dos direitos ambientais no Brasil requer um Judiciário que saiba equilibrar o ativismo com a autocontenção, garantindo a aplicação justa e eficaz das leis ambientais sem comprometer a separação dos poderes. A integração de conhecimentos científicos e a cooperação entre os diferentes poderes e setores da sociedade são fundamentais para enfrentar os desafios ambientais de maneira eficaz e sustentável. A análise da judicialização da política ambiental, portanto, não apenas ilumina as tensões e sinergias entre direito e política, mas também oferece caminhos para a promoção de um desenvolvimento verdadeiramente sustentável, alinhado com os imperativos éticos e legais da proteção ambiental.

Referências

AARHUS, Convenção sobre Acesso à Informação, Participação do Pùblico no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente. Disponível em:

<https://unece.org/environment-policy/public-participation/aarhus-convention/text>. Acesso em 04 nov. 2025.

BARBOSA, Joaquim B. **O Supremo Tribunal Federal e a construção da cidadania**. São Paulo: Editora Praxis, 2018.

BARBOSA, Luiza. **Ativismo Judicial e Meio Ambiente: Perspectivas e Desafios**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2021.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. (**Syn**) **thesis**, v. 5, n. 1, p. 23-32, 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/synthesis/article/view/7433>. Acesso em: 22 fev. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. O papel criativo dos tribunais: técnicas de decisão em controle de constitucionalidade. **Revista da AJURIS**. Porto Alegre, v. 46, n. 146, p. 295-334, jun/2009. Disponível em: <https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS>. Acesso em: 27 fev. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. **O papel do Supremo Tribunal Federal na atualidade**. 3. ed. São Paulo: Editora Fórum, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **O Supremo Tribunal Federal e o Ativismo Judicial**. São Paulo: Editora FGV, 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2012]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/lei/l12651.htm. Acesso em 04 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009**. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm. Acesso: 04 fev. 2025.

CONVENÇÃO ENMOD, Convenção sobre a Proibição do Uso Militar ou de Qualquer Outro Uso Hostil de Técnicas de Modificação Ambiental. Disponível em: <https://www.un.org/disarmament/wmd/biological/enmod/>. Acesso em 04 nov. 2025.

COSTA, Fernando. **Desafios da Judicialização Ambiental**. Curitiba: Juruá Editora, 2023.

COSTA, Marcos. **Judicialização da Política Ambiental: Impactos e Implicações**. Rio de Janeiro: Renovar, 2024.

CRIANÇA, Convenção sobre os Direitos da. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em 04 nov. 2025.

CRUZ, Paulo Márcio. **Política, poder, ideologia e estado contemporâneo**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2016.

DIAS, Eliotério Fachin; CAMPELLO, Lívia Gaigher Bósio. Capítulo IX—Judicialização, o Ativismo Judicial e o Papel dos Juízes nas Cortes Nacionais e Internacionais, em Matéria Ambiental. **Direito do Estado e suas Novas Dimensões no Terceiro Milênio**, 2020, p. 136. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Heitor-Romero-Marques-2/publication/377765943_cap_em_livro_digital_-_cristiane_-_heitor_et_al_-_direito_do_estado_e_suas_novas_dimensoes_no_terceiro_milenio_-_edicao_de_7_dez_2020/links/65b6f7d334bbff5ba7cef1eb/cap-em-livro_digital_cristiane-heitor-et-al-direito-do_estado-e-suas_novas_dimensoes_no_terceiro_milenio-edicao_de_7_dez_2020.pdf. Acesso em: 05 nov. 2025.

FERREIRA, Ana Paula. **Judiciário e políticas públicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

FERREIRA, Paulo Antônio. **Legislação Ambiental Brasileira: Desafios e Perspectivas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **O Supremo Tribunal Federal e a construção da cidadania**. São Paulo: Editora Praxis, 2018.

HUMANOS, **Declaração universal dos direitos**. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://cibercrime.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/declaracao_universal_dos_direitos_do_homem_1.pdf. Acesso em: 05 nov. 2025.

LIMA, Ana Carolina. **Direito Ambiental Internacional**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2020.

LIMA, Rui Barbosa. **Diálogo Institucional e Ativismo Judicial**. Curitiba: Juruá, 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Ativismo Judicial: Paradoxos e Limites**. São Paulo: Saraiva, 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade**: estudos de direito constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MORAES, Alexandre de. **Jurisdição Constitucional e Sustentabilidade**. São Paulo: Atlas, 2022.

MOREIRA, Jorge. **Direito Ambiental em Ação**. São Paulo: Editora Forense, 2022.

NALINI, José Renato. **Ética Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

NETO, Lourenço Grieco et al. O ativismo judicial e o estado de coisas inconstitucional no direito ambiental. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande**

do Sul, v. 2, n. 33, p. 44-63, 2023. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/555>. Acesso em: 05 nov. 2025.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Direito Ambiental e Política Pública**. 3^a ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2022

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Processo e Política no Direito Ambiental**. 2^a ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

OLIVEIRA, Carlos Alberto de. **Desmatamento e Direito**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2023.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Desafios da Legislação Ambiental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023.

PEREIRA, Luísa. **Justiça Climática Global**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2021.

REFUGIADOS, **Declaração de Cartagena sobre**. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2005/0001.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2025.

RICARDO, João. **Evolução da Legislação Ambiental**. São Paulo: Editora Forense, 2019.

ROCHA, Carmem Lúcia. **Direitos Fundamentais e Política Ambiental no Brasil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Governança Ambiental no Brasil: Entre a Lei e a Prática**. Rio de Janeiro: Garamond, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SEQUEIRA, João Elbio de Oliveira Aquino. **A rede de ativismo transnacional contra a construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte**. 2014. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Ciência Política) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2014. Disponível em: <https://www.ppgcp.propesp.ufpa.br/ARQUIVOS/dissertacoes/JOAO-ELBIO-OLIVEIRA-AQUINO-SEQUEIRA.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2025.

SILVA, Ana Maria. **Resposta Judicial a Desastres Ambientais**. Curitiba: Juruá Editora, 2021.

SILVA, José Afonso da. **Aplicação da Hermenêutica Jurídica**. São Paulo: Malheiros Editores, 2023.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 13^a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2024.

SILVA, Marcos Antônio. **Litigância Ambiental e Governança Global**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2022.